

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E AS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Agnes Mussliner - Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

I- INTRODUÇÃO:

A educação como direito de todos e dever do Estado aparece, com destaque no sistema constitucional brasileiro, desde a Carta de 1967, onde o dispositivo-chave (art. 176) preceituava em seu caput, que " A educação inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana é direito de todos e dever do Estado e será dada no lar e na escola."

Muito embora a Carta Política de 1967 inserisse a educação na categoria de direito de todos, o então regime autoritário propiciou um período de exclusões na seara da educação. Assim, em todos os cantos do País, assistiu-se à demissão sumária de professores e os alunos foram sistematicamente perseguidos e expulsos, notadamente nas instituições de ensino superior.

Foi preciso que o País refletisse sobre a necessidade de elaboração de uma nova ordem constitucional, que respeitasse acima de tudo o SER HUMANO.

Marcada por esta nova ideologia, a Carta de 1988 elencou dentre os seus princípios fundamentais e como alicerce do Estado Democrático de Direito, a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e a CIDADANIA (art. 1º, incisos II e III).

A Constituição Federal de 1988 confiou à educação a importante missão de formação da PESSOA, preparando-a para o exercício da CIDADANIA e sua inserção no mercado de trabalho.

Seguindo a esteira do mandamento oriundo do Poder Constituinte Originário, o legislador estatutário, em seu artigo 53, caput posteriormente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.434/96, na norma do artigo 2º, estabeleceram, por igual, que a educação visa o preparo do exercício da CIDADANIA.

Como se observa do arcabouço legislativo acima descrito, a educação não aparece na Carta Política nem na legislação

infraconstitucional como um fim em si mesmo ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho de formação da PESSOA e da CIDADANIA.

Assim, é fácil concluir que a educação constitui um mecanismo de EFETIVAÇÃO dos princípios fundamentais da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA e CIDADANIA que alicerçam o Estado Democrático Brasileiro.

II- DO DIREITO AO ACESSO E À PERMANÊNCIA NA ESCOLA :

Neste contexto político-jurídico, assume especial relevo o direito ao ACESSO e à PERMANÊNCIA na escola.

A garantia de acesso e de permanência significa que todos têm direito de ingressar na escola, sem distinção de qualquer natureza, não podendo ser obstada a permanência de quem já teve acesso.

O acesso não pode ser impedido a qualquer criança ou adolescente. Todos possuem o direito à matrícula em escola pública ou particular. Existindo recusa em razão de preconceito de raça, caracteriza-se, neste caso, uma infração penal.

Por sua vez, estando tutelado o direito de permanência, surge como corolário lógico a proibição de exclusão da escola de aluno indisciplinado, do portador do vírus HIV, dos portadores de deficiência, etc.

A escola representa, após a família, também um núcleo comunitário freqüentado pela pessoa, local em que a criança e o adolescente estabelecem suas primeiras relações de companheirismo, amizades, desentendimentos, sexualidade, amor e raiva.

Como não poderia deixar de ser, é inevitável o surgimento de situações conflituosas advindas do entrelaçamento dos valores individualmente absorvidos e dos valores que regem a vida em grupo.

O aluno traz e cria problemas na escola. Há os que são mais facilmente adaptados às regras de comportamento escolar, outros nem sempre e, alguns - em casos extremos - nunca conseguem atingir níveis satisfatórios de disciplina. Existem, pois, comumente: alunos comportados, alunos indisciplinados e "alunos problemas".

Para a administração da relação aluno-escola é imperioso que haja um conjunto de regras que estabeleçam direitos e deveres dos educandos, os atos de indisciplina, o procedimento de apuração dos mesmos e as sanções aplicáveis.

O regimento interno assume extrema relevância no tema relativo às punições disciplinares.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, não faça, no capítulo próprio destinado à educação, referência à questão disciplinar envolvendo o educando, entendemos ser indispensável o regimento interno, a ser elaborado no âmbito de cada unidade escolar, que contemple os direitos e deveres do aluno.

O regimento escolar materializa o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, segundo o qual, a punição deve estar necessariamente inserida no regimento da escola.

Além disso, o regimento deve ser CLARO e do CONHECIMENTO DE TODOS os alunos e seus responsáveis, para poder exigir-se daqueles o seu cumprimento, conforme preconiza o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Além de observar os princípios da LEGALIDADE e da PUBLICIDADE, não pode o regimento se descuidar do festejado PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, o qual recomenda que as punições devam guardar uma relação de adequação com o ato cometido, devendo a escola ter presente o seu caráter educativo/pedagógico e não apenas autoritário/punitivo.

Também não podem ser esquecidos os PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO e da AMPLA DEFESA, segundo os quais a sindicância disciplinar deve proporcionar ampla defesa ao aluno, com a indispensável ciência de seus genitores ou responsáveis, o que se for desatendido, pode dar ensejo à impetração de mandado de segurança.

Cabe ressaltar que a vedação de cabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar contida na norma do artigo 5º, inciso III, da Lei 5.121/51 não alcança as hipóteses de imposição de penalidades por autoridades incompetentes ou os casos de inobservância de formalidades essenciais, como, por exemplo, a não formalização do devido processo disciplinar.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa do acórdão assim ementado, in verbis:

“ REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL- ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO- ALUNO – DESACATO À DIREÇÃO- DESLIGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA- AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DIREITO DE DEFESA POSTERGADO- RECURSO-IMPROVIMENTO.

O writ of mandamus é instituto constitucional voltado à proteção do direito líquido e certo, contra ato de autoridade, assim considerado aquele que, ilegalmente, envolve o desligamento, por transferência, de aluno de estabelecimento oficial de ensino. Configurando que tal penalidade fora aplicada sem a instauração regular de processo administrativo que assegurasse o direito de ampla defesa (artigo 5º, LV, da Carta Magna), em desatenção até às regras impostas pelo próprio Regimento Interno do Colégio, ..., artigo 15, parágrafos 2º e 3º, tal ato administrativo se reveste de flagrante ilegalidade, passível de correção judicial.

Remessa obrigatória. Improvimento.”

(Reexame Necessário nº 38.904-4. Acórdão nº 13.797, 2ª Câmara Cível. Origem : Comarca de Guarapuava, Paraná, 1ª Vara Cível. Rel. Des. Altair Patitucci. Julgado em 25/06/97. Fonte : Revista Igualdade. Curitiba vol. 09, nº 30, pg. 193, jan/mar.2001)

Em matéria de comportamento escolar, pode o aluno praticar atos infracionais e atos de indisciplina.

O ato infracional é perfeitamente identificável na legislação vigente, sendo conceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103, como a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O ato de indisciplina escolar se apresenta como o descumprimento das normas fixadas pela escola e que é capaz de comprometer a convivência democrática e ordeira do ambiente escolar.

Nem todo ato indisciplinar corresponde a um ato infracional. A conduta do aluno pode caracterizar uma indisciplina que não corresponda a uma infração prevista na legislação, como por exemplo, a prática de “matar aula” para ficar conversando no pátio da escola.

Pode também ocorrer de um mesmo ato configurar uma conduta infracional e uma infração disciplinar, como é a hipótese da ofensa verbal dirigida a um professor, o que, em tese, pode ensejar um ato de indisciplina e um ato infracional análogo aos crimes contra a honra ou ao desacato.

Neste contexto, deve o infrator ser responsabilizado perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, SEM PREJUÍZO, das sanções disciplinares impostas de acordo com as normas contidas no regimento escolar, cabendo a escola providenciar os diferentes encaminhamentos.

Caso a criança ou o adolescente pratique ato infracional, o encaminhamento a ser dado é de competência do Conselho Tutelar e do Juizado da Infância e Juventude.

A lei não quer e nem autoriza que a escola faça as vezes ou se substitua à Autoridade Policial, ao Promotor de Justiça, ao Juiz da Infância e Juventude ou ao Conselho Tutelar. A escola não detém a atribuição para apurar os atos infracionais eventualmente cometidos por seus alunos e, muito menos, para aplicar em nome do Estado, as medidas protetivas ou sócio-educativas cabíveis.

Pode e deve a escolar providenciar os encaminhamentos cabíveis e aplicar as devidas sanções disciplinares, caso o ato infracional também configure um ato de indisciplina, observado, logicamente, o DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Sendo o ato infracional praticado por CRIANÇA, deve a unidade de ensino encaminhar os fatos ao Conselho Tutelar, órgão que detém a atribuição para aplicar as medidas protetivas que se mostrarem adequadas ao caso, como se depreende da interpretação conjunta das normas insculpidas nos artigos 101, 105 e 136, inciso I, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso de ato infracional praticado por ADOLESCENTE, deve ser lavrado o boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia especializada, a qual providenciará o encaminhamento do adolescente ao Ministério Público, para a realização da oitiva informal.

Concluídas as diligências relativas aos encaminhamentos ou não sendo a hipótese de prática de ato infracional, mas de ato de indisciplina, devem ser tomadas as medidas punitivas na área administrativa escolar.

III – DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES:

As medidas punitivas devem ser aplicadas em estrita observância com os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS já trazidos à baila nesta exposição, levando-se em consideração importantes fatores, tais como, a capacidade do aluno em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Importante consignar que na interpretação e na aplicação das normas integrantes do Regimento Escolar deve o estabelecimento de ensino atentar para os fins sociais da norma e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, ex vi do disposto na norma do artigo 6º, da Lei nº 8.069/90.

Seguindo um critério de PROPORCIONALIDADE, faculta-se ao professor a aplicação de uma advertência verbal – a “chamada de atenção em sala de aula”- incluindo-se aqui o oportuno esclarecimento quanto à impossibilidade de o professor submeter a criança ou o adolescente a vexame ou constrangimento na aplicação da penalidade, sob pena de incidir no tipo penal previsto no artigo 232, ECA.

Crescendo em gravidade, encontramos a advertência verbal e reservada.

Em caso de reincidência, caberá, agora, ao diretor aplicar medida de advertência escrita com comunicação escrita aos pais ou responsáveis ou na presença dos mesmos, com lavratura de termo de compromisso de colaboração na melhoria da conduta do educando.

As penalidades impostas pelo professor ou pela direção da escola podem ser revistas pelo Conselho Escolar ou pela Comissão de Disciplina, a pedido do interessado.

Os casos mais graves ou de multireincidência devem ser encaminhados ao Conselho Escolar ou à Comissão de Disciplina, podendo ser aplicadas as penalidades de advertência, suspensão de freqüência às atividades de classe por período determinado, reparação do dano, retratação verbal ou escrita, a mudança de turma ou a mudança de turno.

A suspensão de freqüência às atividades de classe são vedadas durante o período de provas e não pode acarretar prejuízo ao

aprendizado escolar ou, evidentemente, violação ao direito à educação. Assim, deve o aluno ser retirado da classe, mas mantendo-o em local apropriado (biblioteca, por exemplo), onde desenvolverá atividades semelhantes às que estiverem sendo ministradas em sala de aula, preferencialmente pesquisas e redações, as quais serão objeto de análise subsequente pelo professor para efeito de avaliação do rendimento escolar. Acrescente-se que a suspensão pura e simples, além de violar o direito fundamental à educação, vem a conferir ao aluno indisciplinado um verdadeiro prêmio pelo ato de indisciplinada.

A retratação verbal ou escrita destina-se aos casos de ofensa à honra de colegas de classe, professores e funcionários do estabelecimento de ensino.

A mudança de turma, segundo informações dos profissionais da área de educação, muitas vezes regulariza a disciplina do aluno.

Finalmente, a mudança de turno é a penalidade mais gravosa, devendo ser condicionada sua aplicação à ausência de prejuízo quanto ao trabalho do adolescente, já que este é titular do direito à profissionalização, previsto na norma do artigo 69, caput, da Lei nº 8.069/90.

IV- CONSIDERAÇÕES FINAIS :

A indisciplinada, como o ato infracional, transita indistintamente nas escolas públicas e privadas, não sendo, de forma alguma, um problema específico da escola pública, oriundo da questão econômica ou social.

Alunos comportados, indisciplinados e “problemas” estão presentes em todas as escolas e merecem tratamento IGUALITÁRIO e são destinatários do direito de acesso e permanência na escola, bastando conferir-se o mandamento previsto na norma do artigo 53, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não subtraem dos educadores o exercício da autoridade, sendo, obviamente vedado o autoritarismo típico do regime político devidamente afastado pela Constituição Cidadã de 1988.

É preciso impor limites a toda espécie de arbítrio, seja o proveniente dos alunos como aquele oriundo dos que exercem parcela do poder punitivo, garantindo, sempre, a permanência do educando na instituição escolar.

É esta, pois, a garantia legal e expressão de um direito maior – o direito à educação.